

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.592-A, DE 2007

(Do Sr. Djalma Berger)

Inclui o § 6º no art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, estipulando condição especial de trabalho para o menor aprendiz que houver concluído o curso de aprendizagem correspondente; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar acrescido do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 405.....”

“§ 6º. Não se aplica a restrição prevista no inciso I deste artigo ao menor que, tendo concluído, na condição de aprendiz, curso técnico de formação profissional em instituição competente, autorizada pelo Ministério Público do Trabalho, venha a ser contratado para trabalhar na atividade em que se especializou”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa corrigir uma distorção que se observa na legislação trabalhista, servindo também como estímulo à geração de emprego, principalmente ao jovem que se emprega pela primeira vez.

É sabido que, atualmente, existe programa voltado aos menores, com previsão em normas legais, obrigando as empresas ao oferecimento de bolsas de estudo ao menor aprendiz. Esses cursos de capacitação dirigidos aos menores de 18 (dezoito) anos, na condição de aprendiz, objetivam conferir ao menor especialização profissional a fim de integrá-lo ao mercado de trabalho.

Por meio desses cursos, o menor se especializa em determinada atividade, o que é feito através da efetiva prática do ofício, agregada também a estudos teóricos, tudo com o objetivo de, posteriormente, exercer a atividade profissionalmente.

Entretanto, muitas dessas atividades, das quais são oferecidos os cursos profissionalizantes, são consideradas “perigosas” ou “insalubres” pela legislação trabalhista, razão pela qual é proibido seu exercício por menores de 18 (dezoito) anos. Exemplo disso é a atividade de torneiro mecânico, da qual são bastante difundidos cursos técnico-profissionais. Porém, é considerada atividade periculosa no âmbito do direito do trabalho.

Diante desse impedimento legislativo, muitos menores se especializam na profissão em que estudaram na condição de aprendizes, sendo que, quando da conclusão do curso técnico profissional correspondente, acabam impedidos de exercer a atividade profissionalmente, posto que ainda não atingiram a idade mínima necessária para tal. Na maioria das vezes, contudo, existe interesse e necessidade

em trabalhar de sua parte, bem como, em muitos casos, efetiva oportunidade de emprego no mercado de trabalho.

O projeto de lei em apreço, nasceu de sugestão da Associação Empresarial de Blumenau - ACIB, com o intuito de resolver esta dicotomia, permitindo ao menor, mesmo que ainda não conte com 18 (dezoito) anos de idade, mas desde tenha sido aprovado nesse curso, exercer a profissão na qualidade de aprendiz.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Julho de 2007.

DJALMA BERGER
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

• Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras *a*, *b* do § 3º do art. 405:

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário pretende possibilitar o trabalho sob condições perigosas e insalubres de menor aprendiz que tenha concluído o curso técnico de formação profissional.

Argumenta o Nobre proponente que “visa corrigir uma distorção que se observa na legislação trabalhista”. E isso porque “muitas dessas atividades, das quais são oferecidos os cursos profissionalizantes, são consideradas ‘perigosas’ ou ‘insalubres’ pela legislação trabalhista, razão pela qual é proibido seu exercício por menores de 18 (dezoito) anos. (...) Diante desse impedimento legislativo, muitos menores se especializam na profissão em que estudaram na condição de aprendizes, sendo que, quando da conclusão do curso técnico profissional correspondente, acabam impedidos de exercer a atividade

profissionalmente, posto que ainda não atingiram a idade mínima necessária para tal.”

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Com a devida vênia do Ilustre Proponente, entendemos que o Projeto não merece prosperar.

O Projeto não estipula, como declara a ementa, “condição especial de trabalho para o menor aprendiz que houver concluído o curso de aprendizagem correspondente”. Ao contrário, autoriza o trabalho sob condições especiais, quais sejam: perigosas e insalubres.

Não há na legislação trabalhista qualquer distorção – mas coerência –, quanto a esta proibição, que é constitucional, conforme estabelece o inciso XXXIII do Art. 7º da CF. A proteção à criança e à adolescência – o que inclui a saúde – é mais do que um direito do trabalhador, trata-se mesmo de um dever do Estado.

Por outro lado, também **não é** a legislação trabalhista (ou **o Direito do Trabalho**, mais propriamente) que considera determinada atividade ou local insalubre ou perigoso. Tratando-se de matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, é o Ministério do Trabalho e Emprego que, por meio de seu **órgão técnico** competente, **constata as condições e o grau de risco** das atividades. Atualmente, é a Portaria 20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que estabelece o quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 anos.

A melhor capacitação do trabalhador é sempre desejável para o exercício de qualquer atividade, não apenas para aquelas sob condições prejudiciais à sua saúde. Contudo essa melhoria de capacidade técnica, por meio de formação teórica, até pode afastar ou minimizar hipóteses de imperícia, de imprudência e de negligência – inerentes ao trabalhador – mas não retira a insalubridade ou a periculosidade – inerentes aos agentes agressivos e fatores de

risco – de determinado local ou atividade. Nem mesmo os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), estes sim inerentes às condições e fatores de risco, garantem a descaracterização da periculosidade ou da insalubridade: muitas vezes apenas concorrem para diminuir os graus de riscos e de exposição.

Finalmente, o Projeto também revela-se impróprio, técnica e juridicamente, quando pretende assegurar contrato de aprendizagem para os menores que “se especializam na profissão em que estudaram na condição de aprendizes”.

Ora, qualquer estudante, nesta condição, é um aprendiz. Mas o contrato de aprendizagem, em seu sentido técnico, não é “aberto” para qualquer estudante, **principalmente se o estudante já concluiu sua especialização técnica**. Tão pouco pode se interpretar que todo trabalhador menor só pode firmar contrato de aprendizagem, pois essa não é uma condição restritiva (mas um direito) para o menor, nem se trata de uma obrigação (mas de um estímulo) para o empregador. Daí porque, no caso de o trabalhador já ter formação profissional teórica, deve ser firmado ou um contrato de **estágio ou**, normalmente, um **contrato de trabalho** com o menor, sob pena de fraude à legislação. (Em qualquer caso, todavia, se o trabalhador ainda for menor de idade, mesmo que dotado de formação teórica, o local e a atividade não podem estar inseridos na classificação restritiva do Ministério do Trabalho e Emprego, considerados prejudiciais à sua saúde).

Com efeito, o contrato de aprendizagem, nos termos da CLT (Art. 428 a Art.433) e do Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005, é temporário por natureza e pressupõe **formação teórica e prática**, simultânea. Vale dizer: a vigência do contrato de trabalho do aprendiz e a freqüência ao curso técnico exigem contemporaneidade, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

Art. 428 Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, **compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico**, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A **validade** do contrato de aprendizagem pressupõe **anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social**, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e **inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica**.

.....

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades **teóricas e práticas**, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva **desenvolvidas no ambiente de trabalho**. (Negritamos).

Assim, em que pese a louvável intenção de seu signatário, na verdade, o Projeto não atingiria seu intento, mas desvirtuaria a regulação vigente sobre contrato de aprendizagem, inclusive enfrentando os princípios constitucionais de proteção ao menor.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.592, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.592/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
